



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br – pmp@pompeia.sp.gov.br
Rua Dr. José de Moura Resende 572 – Caixa Postal n.º 1 – CEP 17580-000 – Fone/Tax (14) 34051500

LEI Nº 3.314, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Ambientes Regulatórios Experimentais – Sandbox Regulatório – no âmbito do Município de Pompeia, para fins de testes controlados de soluções inovadoras, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho 2021.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Ambientes Regulatórios Experimentais – Sandbox Regulatório – a ser organizado na forma de zonas de experimentação, com o objetivo de permitir a realização de testes controlados de soluções de inovação científica, tecnológica ou empreendedora, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a instituir, por Decreto, a criação de zonas de experimentação organizadas como ambientes regulatórios experimentais, com o objetivo de permitir a testagem controlada de soluções de inovação científica, tecnológica ou empreendedora, sob regime jurídico, administrativo e tributário específico e temporário, conforme regulamento.

Parágrafo único. As zonas de teste serão divididas nas seguintes categorias:
I - Zona de Experimentação Temporária: zonas de teste que a duração de sua existência coincidente com a autorização de criação do Sandbox, devendo sua criação ser solicitada juntamente com a autorização de ingresso no Programa.

II - Zona de Experimentação Permanente: zonas de experimentação designadas de forma permanente pela administração pública, cuja disponibilidade para testes será organizada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

III - Zona de Experimentação Especial: zonas de testes que são criadas mediante autorização ou de forma permanente para testes que, por força de normatização especial que regulamente a matéria ou natureza do produto, seja estadual ou federal e exija a autorização e fiscalização de mais de uma agência regulamentadora, autorização por autoridade especificamente competente ou cujo teste, pela própria natureza do produto, envolva significantes riscos à saúde, segurança de informações e integridade física de pessoas, animais ou à vegetação nativa do Município.

Art. 3º Os objetivos da implementação das Zonas de Sandbox Regulatório são:

- I - fomentar a inovação no setor público e privado no Município de Pompeia;
 - II - promover o empreendedorismo e o desenvolvimento de novos modelos de negócio;
 - III - possibilitar o teste de soluções inovadoras com segurança jurídica e acompanhamento do Poder Público;
 - IV - incentivar a pesquisa científica e tecnológica, a aplicação de novas tecnologias e a geração de emprego e renda;
 - V - estimular a eficiência regulatória e a modernização da gestão pública;
 - VI – ampliar o acesso da população a produtos e serviços inovadores e acessíveis;
 - VII - subsidiar o aprimoramento de marcos legais e regulatórios futuros no Município;
 - VIII - permitir o uso temporário de espaços públicos ou privados para fins de experimentação controlada;
 - IX - fortalecer o ecossistema local de inovação e a articulação com instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento;
 - X - atrair investimentos e gerar oportunidades para startups e empresas inovadoras;
 - XI - promover testes controlados em espaços físicos ou digitais previamente autorizados, garantindo segurança, saúde e integridade da população e dos realizadores dos testes e avaliação regulatória responsável.
- Art. 4º Esta Lei rege-se pelos seguintes princípios:
- I - liberdade econômica;
 - II - presunção de boa-fé dos participantes nas relações com o poder

público;

- III - segurança jurídica e regulatória;
- IV - celeridade na tramitação dos processos administrativos;
- V - experimentação responsável e temporária;
- VI - proteção do interesse público;
- VII - proteção à integridade dos usuários.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sandbox Regulatório: conjunto de condições especiais e temporárias para que pessoas jurídicas possam testar soluções inovadoras com regras flexibilizadas e autorização específica do Poder Executivo;

II - Zona de Experimentação: espaço físico ou virtual delimitado para execução dos testes autorizados;

III - Autorização temporária: permissão formal concedida por Decreto para execução de projeto experimental pelo prazo máximo de 12 meses, prorrogável por igual período;

IV - Modelo de negócio inovador: atividade que utilize tecnologia ou processos inovadores, ou que proponha arranjos novos para solução de problemas econômicos ou sociais.

CAPÍTULO II – DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 6º Poderão solicitar autorização para operar em zona de experimentação quaisquer pessoas jurídicas legalmente constituídas, inclusive startups, microempresas, empresas de pequeno, médio ou grande porte, desde que desenvolvam ou pretendam desenvolver soluções inovadoras alinhadas aos objetivos desta Lei.

§ 1º O Município de Pompeia disponibilizará as áreas autorizadas ou estruturas físicas, no caso das Zonas de Experimentação Permanente, para a realização dos testes, porém, a segurança informacional e de segredo industrial correrão por responsabilidade do usuário da zona de experimentação permanente, não sendo o Município responsável pela segurança de informações ou de segredo industrial dos produtos que estiverem sendo testados devendo os protocolos de segurança específicos de cada teste serem desenvolvidos e utilizados pelos usuários.

§ 2º Somente as Zonas de Experimentação Permanentes ficam autorizadas a serem utilizadas pelo Poder Público para uso nos procedimentos de licitação da modalidade Diálogo Competitivo, devendo estar expressamente previsto em edital a previsão de seu uso para esta finalidade, e devendo obedecer às determinações vigentes na Lei 14.133/2021 para a realização de tal procedimento.

Art. 7º A solicitação de ingresso no Sandbox Regulatório poderá ocorrer:

I - mediante requerimento espontâneo apresentado ao Poder Executivo, instruído com as informações exigidas nesta Lei e demais documentos previstos em regulamento;

II - mediante processo seletivo regulado por edital público, publicado pelo Poder Executivo, quando houver interesse em promover ciclos temáticos ou programas de fomento à inovação em áreas específicas da gestão pública ou da atividade econômica local.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento será formalizada por alvará, com base em parecer técnico elaborado por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 8º Somente serão admitidas no Sandbox Regulatório as atividades que:

I - se enquadrem no conceito de modelo de negócio inovador, conforme definido nesta Lei, em consonância com os princípios da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

II - que estejam vinculadas a programas, editais, editais de licitação por modalidade de diálogo competitivo ou ações de fomento à inovação reconhecidos por instituições públicas, acadêmicas ou de pesquisa;

III - que demonstrem, por análise técnica, potencial impacto positivo para a população, a economia local, o meio ambiente ou as políticas públicas municipais;

IV - que estejam instruídas com as informações mínimas previstas nesta Lei, especialmente as constantes no art. 9º desta lei, e em seu regulamento.

Art. 9º O pedido de autorização deverá ser acompanhado das seguintes informações mínimas:

I - descrição detalhada da solução inovadora a ser testada, incluindo tecnologias, produtos, processos, serviços ou modelos de negócio, conforme o caso;

II - plano de testes, contendo objetivos, metodologia, público-alvo, cronograma e critérios de avaliação dos resultados;

III - indicação expressa das normas municipais cuja flexibilização está sendo solicitada, com justificativa;

IV - declaração de capacidade técnica e financeira para a condução do experimento;

V - indicação do responsável técnico pela execução do projeto;

VI - estudo de risco e medidas de segurança a serem disponibilizadas para

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

serem utilizadas durante os testes.

Art. 10. A autorização concedida por Decreto terá duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada apresentada pela empresa participante.

Art. 11. O encerramento do projeto experimental ocorrerá:

I - pelo decurso do prazo da autorização;

II - por solicitação do participante;

III - por descumprimento das condições estabelecidas na autorização ou nesta Lei;

IV - por decisão fundamentada do Poder Executivo, em caso de risco relevante à ordem pública, à saúde, ao meio ambiente ou ao interesse público;

V - mediante obtenção de autorização definitiva para a atividade testada, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Ao final do período de autorização, ou em caso de encerramento antecipado, a empresa participante deverá apresentar relatório técnico final contendo, no mínimo:

I - descrição do experimento realizado;

II - resultados alcançados, indicadores utilizados e conclusões técnicas;

III - eventuais impactos observados sobre usuários, ambiente urbano, serviços públicos ou outros setores envolvidos;

IV - sugestões para aprimoramento regulatório;

V - recomendações para continuidade, aprimoramento ou interrupção da solução testada.

Parágrafo único. As informações constantes do relatório serão públicas, salvo aquelas cujo sigilo for devidamente fundamentado pela empresa participante, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 25 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA
Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto
Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI Nº 3.315, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Pompeia e dá outras providências.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Pompeia tem por objetivo:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes vulneráveis;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

Da Gestão

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 6º O Município de Pompeia atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Pompeia é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico.

Seção II
Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Pompeia organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- II – proteção social especial de alta complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ou, em sua ausência, por Equipe Técnica vinculada ao órgão gestor da assistência social, às expensas do Poder Público Municipal.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Pompeia, quais sejam:

- I – CRAS;
- II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 13. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução

de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 14. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observando as normas gerais:

- I – acolhida;
- II – renda;
- III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – desenvolvimento de autonomia;
- V – apoio e auxílio.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 17. Compete ao Município de Pompeia, por meio do órgão gestor da política de assistência social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

Socioassistenciais;	
VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;	XXX - implantar o Censo SUAS;
VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;	XXXI - implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;	XXXII - implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
IX - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;	XXXIII - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
X - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;	XXXIV - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
XI - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;	XXXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
XII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;	XXXVI - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
XIII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;	XXXVII - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
XIV - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;	XXXVIII - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
XV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;	XXXIX - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;
XVI - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;	XL - implementar os protocolos pactuados na CIT;
XVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;	XLI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;
XVIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;	XLII - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
XIX - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;	XLIII - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
XX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em consonância com as normas gerais da União;	XLIV - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
XXI - elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;	XLV - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
XXII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;	XLVI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
XXIII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;	XLVII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
XXIV - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;	XLVIII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
XXV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;	XLIX - assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;
XXVI - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;	L - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
XXVII - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;	LI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;
XXVIII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;	LII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
XXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado os sistemas de informações;	LIII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;
	LIV - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
	LV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

- social;
- LVI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- LVII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- LVIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- LIX - submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Seção IV
Do Plano Municipal de Assistência Social

- Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Pompeia.
- § 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
- I – diagnóstico socioterritorial;
 - II – objetivos gerais e específicos;
 - III – diretrizes e prioridades deliberadas;
 - IV – ações estratégicas para sua implementação;
 - V – metas estabelecidas;
 - VI – resultados e impactos esperados;
 - VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
 - IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e
 - X – cronograma de execução.
- § 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:
- I – as deliberações das conferências de assistência social;
 - II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
 - III – ações articuladas e intersetoriais;
 - IV – ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS
Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social

- Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Pompeia, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da política de assistência social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.
- § 1º O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
- I – 5 representantes governamentais;
 - II – 5 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor.
- § 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:
- I – de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
 - II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
 - III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.
- § 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

- § 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.
- § 5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.
- § 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.
- Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.
- Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
- Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - I - elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
 - II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
 - III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
 - IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
 - V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
 - VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
 - VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
 - VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
 - IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
 - X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
 - XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
 - XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
 - XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;
 - XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
 - XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
 - XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
 - XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
 - XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
 - XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
 - XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
 - XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de

articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 36. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa;

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

Dos Serviços

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V

Dos Programas de Assistência Social

Art. 45. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 47. São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 25 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA

Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto

Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI Nº 3.316, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Selo “Empresa Amiga da Juventude” no âmbito do Município de Pompeia e dá outras providências.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pompeia, o selo “Empresa Amiga da Juventude”, com o objetivo de reconhecer e valorizar entes privados que promovam ações para a inclusão de jovens no mercado de trabalho e que contribuam para o desenvolvimento profissional, social e econômico da juventude local.

Art. 2º O Selo será concedido aos entes privados que firmarem parceria com o Poder Executivo e adotarem políticas internas concretas, com resultados verificáveis, em uma ou mais das seguintes áreas:

I - programas de estágio, aprendiz ou trainee voltados para jovens;

II - oportunidades de emprego para jovens em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles em situação de risco decorrente do uso de drogas;

III - capacitação e treinamento com foco no público jovem;

IV - práticas que incentivem o protagonismo juvenil e a inovação;

V - parcerias com instituições de ensino ou organizações voltadas ao desenvolvimento juvenil.

Art. 3º Os entes privados que cumprirem os requisitos previstos nesta Lei

poderão utilizar o Selo “Empresa Amiga da Juventude” em suas instalações, em rótulos e embalagens de produtos, na divulgação de serviços ou da marca, bem como em peças publicitárias, destacando-o como um diferencial para a valorização de sua imagem comercial.

Parágrafo único. A empresa agraciada com o Selo terá sua marca e participação no programa divulgadas nas redes sociais oficiais da Prefeitura e nos demais meios de comunicação institucional como forma de promover a expansão da adesão de outras empresas ao programa e ampliar as ações de desenvolvimento social no Município de Pompeia.

Art. 4º A adesão das empresas será voluntária e formalizada mediante assinatura de termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico.

Parágrafo único. O Selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico e da Secretaria Municipal da Família, Primeira Infância e Juventude.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Econômico:

I – identificar, selecionar e encaminhar os adolescentes e jovens aos entes privados;

II – prestar apoio técnico e acompanhamento psicossocial aos jovens contratados;

III – monitorar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas participantes.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 25 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA
Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto
Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI Nº 3.317, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Projeto de Lei nº 54/2025, do Vereador Luís Guilherme Bonfim Siqueira - PODE

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Pompeia a “Semana da Padroeira - Nossa Senhora do Rosário”.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pompeia, a “Semana da Padroeira – Nossa Senhora do Rosário” a ser celebrada, anualmente, na semana que coincide com dia de “Nossa Senhora do Rosário”, 7 de outubro.

Art. 2º A Semana da Padroeira tem como objetivos:

I – promover a valorização da cultura, fé e identidade religiosa do povo Pompeense;

II – incentivar manifestações culturais, sociais e religiosas em honra à padroeira do município;

III – fortalecer os laços comunitários e familiares por meio da fé e da devoção mariana;

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

IV – apoiar ações litúrgicas, artísticas, musicais e comunitárias realizadas durante o período comemorativo.

Art. 3º A “Semana da Padroeira – Nossa Senhora do Rosário” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Pompeia.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, em parceria com entidades civis e religiosas, apoiar, divulgar e colaborar com a realização das atividades previstas nesta lei.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 25 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA
Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto
Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI N.º 3.318, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Projeto de Lei nº 52/2025, do Vereador Rodolfo Filgueira Marino - MDB

Institui o Dia Municipal da Inclusão Autista, dedicado às mães, pais e responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município, o Dia Municipal da Inclusão Autista, a ser celebrado anualmente no primeiro sábado ou domingo imediatamente posterior ao dia 2 de abril, em consonância com a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, instituída pela Lei nº 2.726, de 12 de maio de 2017, com o objetivo de promover a inclusão social, a troca de experiências e a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único. A fixação da data de celebração em final de semana visa assegurar a maior adesão e participação da comunidade em geral, de famílias, educadores e profissionais, facilitando o engajamento cívico nas atividades de conscientização e inclusão.

Art. 2º No Dia Municipal da Inclusão Autista poderão ser realizadas, entre outras ações, a Feira de Inclusão, tendo como principais objetivos, preferencialmente:

I - proporcionar espaços de convivência e apoio para mães e responsáveis por pessoas com TEA;

II - oferecer informações sobre direitos, serviços e recursos disponíveis para pessoas com TEA e suas famílias;

III - promover atividades culturais, educativas e de lazer com foco na inclusão e na acessibilidade;

IV - fomentar a troca de experiências entre as famílias e profissionais da área de atendimento à pessoa com TEA;

V - criar oportunidades de capacitação e geração de renda para mães provedoras do lar, valorizando o empreendedorismo inclusivo.

Art. 3º As ações referentes ao Dia da Inclusão poderão abranger:

I – campanhas de conscientização sobre o autismo, com a participação da sociedade civil;

II - espaços de trabalho e comercialização de produtos confeccionados por mães e responsáveis, permitindo a geração de renda sem a necessidade de se ausentar de casa;

III - oficinas e cursos de capacitação em áreas como artesanato, culinária e outras atividades que possam ser realizadas no ambiente domiciliar;

IV - programas de apoio psicológico, emocional e formativo, destinados a

mães e cuidadores que enfrentam duplas jornadas de trabalho para prover o sustento familiar e exercer o cuidado de uma pessoa com TEA.

Art. 4º A celebração do Dia Municipal da Inclusão prevista nesta Lei, inclusive com a realização da Feira de Inclusão, poderá contar, caso haja o interesse do Executivo, com a participação das Secretarias municipais de Saúde, Educação, Assistência Social ou outras relacionadas, em parceria com organizações da sociedade civil, instituições e redes de proteção social, para organizar o evento.

Art. 5º O Dia Municipal da Inclusão poderá ser celebrado na semana em que recair o dia 2 de abril, em conjunto com a Semana Municipal de Conscientização do Autismo, instituída pela Lei nº 2.726, de 12 de maio de 2017.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão ser custeadas por meio de:

I – parcerias e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal, caso haja disponibilidade e interesse.

Art. 7º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, caso necessário e no prazo que entender adequado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Pompeia, 28 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA

Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto

Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI Nº 3.319, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento do Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia no valor R\$ 5.380.000,00.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Departamento de Higiene e Saúde de Pompeia, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.380.000,00(cinco milhões e trezentos e oitenta mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

03.02 - ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.09 - SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

10.302.0042.2073 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES/SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

89 – 3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 800.000,00

90 - 3.3.50.41.00 - Contribuições.....R\$ 4.000.000,00

91 – 3.3.50.41.00 - Contribuições.....R\$ 160.000,00

95 – 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 400.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.11 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

10.305.0043.2075 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES / ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

108 – 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 20.000,00

TOTAL.....R\$ 5.380.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior será feita com o recurso proveniente de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 4.730.000,00(quatro milhões setecentos e trinta mil reais), e o restante, no valor de R\$ 650.000,00(seiscentos e cinquenta mil reais), será com Anulação Parcial das seguintes dotações:

03.02 - ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.03 - ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

10.301.0041.2068 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES/AÇÕES/SERVIÇOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE - APS

24 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 20.000,00

26 – 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 40.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.05 – ACADEMIA DE SAÚDE

10.301.0041.2070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES/AÇÕES DA(s) ACADEMIA(s) DE SAÚDE

50 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 20.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.06 - TRANSPORTES

10.301.0041.2071 - MANUTENÇÃO DE TRANSPORTE

56 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 20.000,00

57 – 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 110.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.09 – SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

10.302.0042.2073 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES/SERVIÇOS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

86 – 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 80.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.10 – REDE SAÚDE MENTAL

10.302.0042.2074 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES/SERVIÇOS DA REDE DE SAÚDE MENTAL (CAPS)

97 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 80.000,00

98 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 70.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.11 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

10.305.0043.2075 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

110 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 70.000,00

03.02 – ENTIDADES AUTÁRQUICAS

03.02.12 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

10.305.0043.2076 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES/ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

119 - 3.1.90.11.00 - Vencimentos e vantagens Fixas Pessoal Civil.....R\$ 80.000,00

120 - 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 60.000,00

Anulação Parcial.....R\$ 650.000,00

Excesso de Arrecadação.....R\$ 4.730.000,00

TOTAL.....R\$ 5.380.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Pompeia, 28 de agosto de 2025.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA

Prefeito Municipal de Pompeia

Registrada na Secretaria do Gabinete, afixada e publicada no local de costume na data supra.

Roseli Aparecida de Oliveira Vidal Rissatto

Diretora da Secretaria do Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

LEI Nº 3.320, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de dotação orçamentária adicional para o Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do 9º Batalhão da Polícia Militar do Interior e 3ª Companhia/PM, sediado no Município de Pompeia e dá outras providências.

DIOGO MONTEFUSCO CESCHIM SILVA, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pompeia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Valor da publicação: R\$ 30,24.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

Valor da publicação: R\$ 7,84.
Conforme Lei Municipal Nº 2.650, de 30 de março de 2016

Diretora da Secretaria do Gabinete



Máquinas Agrícolas Jacto S/A - CNPJ: 55.064.562/0013-24

Valor da publicação: R\$ 72,96.

Av. Perimetral, 901 Pompeia SP CEVS: 354000201-464-000019-1-0 - Validade: 24/07/2026 Responsável Legal: José Renato Demian Ferreira Responsável Técnico: Daniel Pereira do Carmo	Avenida Domingos Raggi, 283 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-471-000018-1-3 – Validade: 14/07/2026 Responsável Legal: José Alfredo Rocha
Mariane de Andrade Machado - CNPJ: 099.908.068-70 Rua Engenheiro Jaime Cintra, 43 - Pompeia – SP. CEVS: 354000201-865-000171-1-6 - Validade: 17/07/2026 Responsável Legal/Técnico: Mariane de Andrade Machado	Takaki & Silveira Ltda – ME – CNPJ: 08.766.177/0001-05 Rua Santiago Martins Corral, 313 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-561-000181-1-2 – Validade: 07/07/2026 Responsável Legal: Lúcia Helena Pereira da Silva Takaki
Moacir Carlos da Silva ME - CNPJ: 67.213.801/0001-06 Rua Faustino Baraldi, 75 - Pompeia – SP CEVS: 354000201-561-000086-1-3– Validade: 18/07/2026 Responsável Legal: Moacir Carlos da Silva	Thiago Basílio – CPF: 28470396862 Avenida Benjamin Constant, 47 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-863-000108-1-2 – Validade: 24/07/2026 Responsável Legal/Técnico: Thiago Basílio
Mptran Medicina do Tráfego – ME – CNPJ: 47.480.204/0001-30 Rua Senador Rodolfo Miranda, 237 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-863-000320-1-8 – Validade: 24/08/2026 Responsável Legal / Técnico: Caio Cesar Gabrielli Belmont Responsável Legal / Técnico: Daniel Assis de Siqueira	Weronyca Furtado Melo de Araújo Moura Ltda CNPJ: 47.810.091/0001-94 CEVS: 354000201-561-000645-1-3 – Validade: 04/07/2026 Responsável Legal: Weronyca Furtado Melo de Araújo Moura
Relojoaria Tanizaka Ltda – ME - CNPJ: 55.063.994/0001-87 Rua José de Aguiar Moraes, 111 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-447-000017-1-6 – Validade: 18/07/2026 Responsável Legal: Márcio Tanizaka Responsável Técnico: Álvaro Antônio de Mello Moura	W. G. Farmácia Ltda – ME – CNPJ: 09.564.800/0001-00 Rua Senador Rodolfo Miranda, 376 – Pompeia – SP CEVS: 354000201477-000043-1-6 – Validade: 10/07/2026 Responsável Legal: Carla Angélica de Souza Responsabilidade Técnica: Ana Luísa Vieira Lourencetti
R. J. de Freitas & Freitas Ltda – ME – CNPJ: 32.026.994/00011-01 Rua Dr. Luiz Miranda, 110 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-863-000254-1-0 - Validade: 08/07/2026 Responsável Legal / Técnico: Rogério João de Freitas Responsável Técnica Substituta: Paula Daniela Crepaldi de Freitas	Baixa de Atividade Medicina Martins Ramos Ltda – CNPJ: 44.913.641/0001-02 Rua Otília Clementina Rodes, 117 – Pompeia – SP CEVS: 354000201-863-000343-1-2 - Deferido: 24/07/2025 Responsável Legal/Técnica: Amanda Martins Ramos
Sá Hotel Ltda - EPP – CNPJ: 03.353.156/0001-44 Sítio São Pedro – Pompeia – SP CEVS: 354000201-561-000528-1-7 – Validade: 16/07/2026 Responsável Legal: Natália Luzia de Sá	Inutilização de Produtos Controlados Drogaria Noturna de Pompeia Ltda – Termo nº. 1350 – Série: AAA Solange dos Santos Henrique Frigério – ME – Termo nº. 1351 – Série: AAA Drogaria e Perfumaria Bio Farma Ltda – ME – Termo nº. 1352 – Série: AAA W. G. Farmácia Ltda – Termo nº. 1353 – Série: AAA Drogaria Catedral Ltda- Termo nº. 1355 – Série: AAA Farmácia Rovigo Ltda – Termo nº. 1356 – Série: AAA
Sarah M Ramos Serviços de Fisioterapia Ltda – CNPJ: 46.925.284/0001-28 Rua Dr. José de Moura Resende, 467 (sala 04) – Pompeia – SP CEVS: 354000201-865-000207-1-0 – Validade: 21/07/2026 Responsável legal/Técnico: Sarah Maria Ramos	O Diretor da Vigilância Sanitária defere os comunicados citados; onde os responsáveis assumem cumprir a legislação vigente, respondendo civil e criminalmente pelo seu não cumprimento; se sujeitando inclusive ao cancelamento dos respectivos documentos.
Supermercado Rocha e Filho Ltda – ME - CNPJ: 00.224.555/0001-17	

LULUZINHA TEEN

